



2023/2491

10.11.2023

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2491 DA COMISSÃO
de 8 de novembro de 2023**

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas em conformidade com o artigo 34.º n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um kit de videoblogar com anel luminoso (<i>vlogging kit with ring light</i>), de plástico, constituído pelos seguintes componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma lâmpada LED em anel com um diâmetro externo de aproximadamente 25 cm, — um tripé com cabeça esférica, equipado com um suporte universal e flexível para telefones inteligentes, — uma fonte de alimentação via USB, — um comando com fio, equipado com um botão de ligar/desligar, para regular a luminosidade e a temperatura da cor da luz, — um controlador Bluetooth para o controlo sem fios do telefone inteligente. <p>O tripé com o suporte para telefone está concebido para fixar um telefone inteligente e manter a estabilidade da sua câmara na posição desejada. A lâmpada em anel proporciona uma iluminação ótima, ajustando a luminosidade e a temperatura da cor da luz e impedindo as sombras nos rostos humanos.</p> <p>O produto é utilizado para configuração de vídeos de blogue (<i>vlogging</i>), a fim de alcançar um desempenho ótimo na realização de vídeos, transmissões em tempo real (<i>streams</i>) e autorretratos (<i>selfies</i>). (Ver imagem) (*)</p>	9620 00 91	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 c) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada (RGI) e pelo descritivo dos códigos NC 9620 00 e 9620 00 91.</p> <p>O produto é um artigo composto, na aceção da RGI 3 b), constituído pela reunião de artigos diferentes, adaptados uns aos outros e complementares uns dos outros formando um todo. Em conformidade com esta regra, deve ser classificado como se fosse constituído pelo artigo que confere a característica essencial ao produto. [Ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à RGI 3 b), IX)].</p> <p>Os componentes principais do produto, nomeadamente o tripé, classificado na posição 9620, e a lâmpada em anel, classificada na posição 9405, destinam-se a ser utilizados em conjunto para otimizar o desempenho na realização de vídeos de blogue (<i>vlogging</i>). A estabilidade proporcionada pelo tripé e a iluminação fornecida pela lâmpada em anel revestem-se de igual importância no que diz respeito à realização de vídeos de blogue (<i>vlogging</i>). Por conseguinte, não é possível determinar o componente que confere a característica essencial ao produto.</p> <p>Consequentemente, o produto deve ser classificado, por aplicação da RGI 3 c), na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.</p> <p>Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 9620 00 91 como um tripé de plástico.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

